



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000150/2003-77
Recurso nº 239.658 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.463 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2010
Matéria CPMF
Recorrente COIRBA SIDERURGIA LTDA.
Recorrida DRJ em BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 21/07/1999, 11/08/1999, 25/08/1999

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO

A autoridade administrativa não é competente para apreciar argüição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

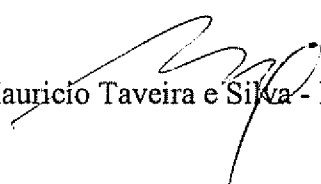
É legítima a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.430/96 porque o §1º do art. 161 do CTN ressalvou a possibilidade de Lei Ordinária dispor de forma diversa. O § 3º do art. 192 da CF que limitava os juros a 12% a.a. foi revogado pela EC nº 40/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator


Rodrigo da Costa Póssas - Presidente


Maurício Taveira e Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

COIRBA SIDERURGIA LTDA., devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 79/88, contra o Acórdão nº 02-13.798, de 09/04/2007, prolatado pela DRJ em Belo Horizonte - MG, fls. 68/74, que julgou procedente o lançamento referente ao auto de infração, de fls. 02/03, correspondente à falta de recolhimento da CPMF, em relação aos fatos geradores de 21/07/1999, 11/08/1999 e 25/08/1999, cuja ciência ocorreu em 12/02/2003 (fl. 11).

À fl. 03 o autuante consigna tratar-se de: “valores apurados conforme dados enviados à SRF pelas instituições financeiras, de acordo com o inciso IV (retenção não autorizada e contas encerradas) e o § 7º, inciso I, (insuficiência de fundos), todos do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 42/2001.”

Cientificada do lançamento, a contribuinte interpôs, em 11/03/2003, a impugnação de fls. 13/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/63, apresentando as seguintes alegações:

1. ilegalidade da dilatação do prazo estabelecida pela EC nº 21/99, porquanto esta prorrogou a vigência de leis que não poderiam produzir efeitos jurídicos vez que a Lei nº 9.539/97, não mais se encontrava vigente. Ademais, a referida emenda padece de vício formal, pois não seguiu os trâmites previstos no art. 60, § 2º, da CRFB, o qual estabelece a necessária votação em dois turnos na Câmara Federal e no Senado;

2. ofensa aos princípios da capacidade contributiva, legalidade, tipicidade fechada, além de ocorrência de bitributação, vez que a base de cálculo da CPMF é a mesma do IOF;

3. inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa Selic, além de afronta à limitação constitucional de 12% a.a., conforme § 3º do art. 192 da Constituição Federal

4. multa de ofício confiscatória.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração ou a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora.

A DRJ julgou procedente o lançamento, cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 21/07/1999, 11/08/1999, 25/08/1999

CPMF

Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Lançamento Procedente

A contribuinte apresentou tempestivamente, em 08/05/2007, recurso voluntário de fls. 79/88, aduzindo os seguintes argumentos: a) com fulcro na ampla defesa a autoridade julgadora deveria ter se manifestado acerca das questões postas sob análise (inconstitucionalidade/ilegalidade); b) inaplicabilidade da taxa Selic, vez que os juros encontram-se limitados a 12% ao ano.

Ao final, requer seja julgado procedente o recurso, reformando-se a decisão de primeira instância e julgando-se improcedente o auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Inicialmente cabe delimitar o contorno da lide, a qual cinge-se à falta de manifestação da instância *a quo* acerca da inconstitucionalidades e/ou ilegalidades e a inaplicabilidade da taxa Selic.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

A arguição de inconstitucionalidade de leis deve ser feita perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

De fato, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988, art. 102.

As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que sejam eliminadas do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por resolução do Senado, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Visto que nenhuma dessas hipóteses se verificou, não cabe a autoridade administrativa abster-se de cumpri-la e nem declarar sua inconstitucionalidade, pois, estaria violando o princípio da legalidade ou invadindo competência alheia, respectivamente.

Ademais, sobre o tema o então Segundo Conselho de Contribuintes já se manifestara através da Súmula nº 2, a qual se transcreve:

SÚMULA Nº 2



O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Portanto, todas as questões suscitadas pela contribuinte relacionadas à inconstitucionalidade/ilegalidade não devem ser apreciadas.

Sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, aplicável aos débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nºs 9.065/95, art. 13 e 9.430/96, art. 61, §3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

Registre-se, por oportuno, que a limitação constitucional de juros ao patamar de 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, que deu nova redação ao art. 192, revogando o §3º, não mais havendo previsão limitativa de juros, embora que, quando ainda vigorava, o STF já havia se pronunciado no sentido de não se tratar de norma auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para sua aplicação.

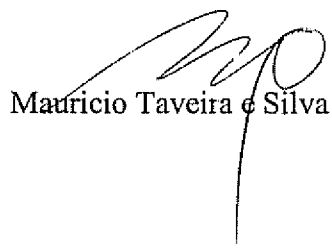
Também sobre este tema o então Segundo Conselho de Contribuintes já se manifestara por meio da Súmula nº 3, a qual se transcreve:

SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Portanto, corretamente aplicados os juros de mora com base na taxa Selic.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.


Mauricio Taveira e Silva